

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
FELIZ CIDADE

LEI Nº 232/97

ALTERA O PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 38, O
ARTIGO 62 E O ARTIGO 67, DA LEI Nº
094, DE 27 DE JANEIRO DE 1992 E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI, faço saber que a Câmara Municipal de Icapui, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

L E I:

Art. 1º - O PARAGRAFO 2º, do art. 38, da Lei nº 094, de 27 de janeiro de 1992, modificada pela presente Lei, passa a vigor com a seguinte redação:

"PARAGRAFO 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função gratificada ou do cargo em comissão, equivalente à sua respectiva representação, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sempre quando esta ocorrer por superior a 1 (trinta e um) dias corridos, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no Parágrafo 5º do art. 62 desta Lei."

Art. 2º - O art. 62 e seus PARAGRAFOS, da Lei nº 094, de 27 de janeiro de 1992 modificada pela presente Lei, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 62 - Ao servidor público investido em função gratificada ou cargo em comissão pertencente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Icapui será facultada optar, quando do exercício destes, entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento do cargo ou função em que se encontra a título temporário, ao qual será acrescentada parcela a título de representação pelo exercício de função gratificada ou cargo comissionado, que serão devidamente especificados em Lei.

PARAGRAFO 1º - O servidor público exonerado de função gratificada ou de cargo em comissão, e que houver optado quando do exercício destes pelo vencimento cabível a qualquer dos mesmos, retornará a receber os vencimentos referentes ao seu cargo efetivo.

PARAGRAFO 2º - A representação pelo exercício de função gratificada ou de cargo em comissão de que trata o "caput" do presente artigo, incorporar-se-á à remuneração do servidor público e integrará o provimento da aposentadoria, na proporção de 1/2 (um doze

avos) por ano de exercício da função gratificada ou do cargo em comissão, até o limite de 12/12 (doze, doze avos), contados a partir da data de pleno exercício do servidor público na respectiva função gratificada ou cargo em comissão.

PARAGRAFO 3º - O servidor público não poderá acumular, na sua remuneração, a parcela incorporada de que trata o Parágrafo 2º do presente artigo com a parcela referente à representação de função gratificada ou cargo comissionado para o qual vier a ser posteriormente nomeado, sendo-lhe permitido, no entanto, que faça opção, inclusive proporcional, pela parcela de maior valor, a qual comporá a sua remuneração.

PARAGRAFO 4º - Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido desempenhada pelo servidor público no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o valor da representação da função gratificada ou do cargo em comissão exercido por maior tempo dentro do referido prazo.

PARAGRAFO 5º - Ocorrendo o servidor público de exercer função gratificada ou cargo em comissão de nível mais elevado, por período igual ou superior a 12 (doze) meses, após haver efetuado a incorporação à remuneração do seu cargo efetivo, da fração de 12/12 (doze, doze avos) pela representação de exercício de função gratificada ou cargo em comissão, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

PARAGRAFO 6º - Lei específica estabelecerá a remuneração e a estrutura dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 2º, da presente Lei, e instituirá as funções gratificadas e suas respectivas representações, bem como efetuará a lotação dos mesmos na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Icapuí."

Art. 3º - O art. 67 e seu PARAGRAFO ÚNICO, da Lei nº 094, de 27 de janeiro de 1992, modificada pela presente Lei, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada 05 (cinco) anos de serviços públicos efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40, a partir da data de pleno exercício do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO - O servidor público fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio."

Art. 4º - A modificação imposta pelo Art. 3º, parte integrante da presente Lei, vigerá a partir do mês em que o servidor público efetuar a incorporação do anuênio ora em curso à sua respectiva remuneração.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 19 de maio de 1997.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI


Francisco José Teixeira
PREFEITO MUNICIPAL